

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002.**

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

EMENDA MODIFICATIVA

Dar a seguinte redação ao § 2º do art. 11:

*Art. 11
.....*

§ 2º - Os certificados revogados na forma dos incisos do caput deste artigo serão publicados, imediatamente, pelo prestador de serviço de certificação que os emitiu, na lista de certificados revogados.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do § 2º do art. 11 estabelece o dever de o prestador de serviço de certificação publicar, na lista de certificados revogados, aqueles que perderam a validade em razão do término do prazo de vigência.

Afora a notória incompatibilidade entre a finalidade da publicação da lista de certificados digitais revogados e a inclusão dos certificados com validade expirada nesta relação, trata-se de providência desnecessária, conforme os esclarecimentos a seguir.

Todos os certificados digitais regularmente emitidos contemplam, obrigatoriamente, o seu prazo de validade. Logo, cabe às partes interessadas verificar se o referido documento é válido no momento da transação a ser realizada mediante o seu emprego.

Além disso, se considerarmos que o prazo máximo de validade de um certificado é de três anos e cresce, a cada dia, o número de pessoas naturais e jurídicas que utilizam este instrumento em suas vidas pessoais e profissionais, dentro de pouco tempo será absolutamente inviável a consulta à referida lista, caso esta contemple os milhares de certificados expirados desde o início das atividades do prestador de serviço de certificação.

Por fim, mister se faz destacar que esta medida contraria o padrão internacional existente acerca da matéria, contido na norma RFC 3280 - *Internet X.509 Public Key Infrastructure*, publicada em abril de 2002 pelo IETF - *Internet Engineering Task Force*, podendo, conseqüentemente, dificultar a implementação e a compatibilização internacional dos certificados brasileiros, atrasando o desenvolvimento e a integração tecnológica do País.

Diante dos relevantes motivos acima expostos, é plenamente justificado o acolhimento desta emenda modificativa.

Sala das Comissões, em 28 de março de 2007.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo